



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 054/2013

INSTITUI O PROGRAMA INTERNET PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o Programa Internet Pública, através do sistema de acesso *Wi-Fi*, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Município de Conselheiro Lafaiete firmará convênios com operadoras públicas ou privadas de acesso à Internet no sistema *Wi-Fi*, visando a disponibilizar aos munícipes a internet sem fio gratuitamente.

§ 2º O benefício da internet sem fio será disponibilizado gradativamente, à população de Conselheiro Lafaiete que tiver renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos e que tiver interesse em se conectar à internet.

§ 3º Independente de qualquer disposição, fica garantida a internet gratuita para as escolas e creches públicas municipais.

§ 4º A cessão gratuita do sinal de internet não poderá exceder a (01) uma por imóvel, devendo o cessionário apresentar comprovante de residência no ato do cadastro para o acesso.

§ 5º O interessado em receber o sinal de internet deverá ser maior de idade ou ser autorizado pelos seus responsáveis, preencher o cadastro no sítio oficial da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete e protocolar o Termo de Adesão no órgão responsável pela manutenção do sistema, onde lhe será oferecido *login* e senha mediante assinatura do termo de responsabilidade.

§ 6º O acesso à internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero, que façam apologia ao crime ou a materiais ilícitos.

§ 7º O poder público poderá, a título de garantir a utilização e o funcionamento do serviço, restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior.

§ 8º A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso prévio, o fornecimento do sinal de internet pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 9º O usuário beneficiado com o acesso ao Programa Internet Pública deverá renovar seu cadastro junto ao órgão competente a cada ano, sob pena de suspensão do acesso.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que cumulativamente:

I – a requerer, em documento próprio, na forma estabelecida no §5º do artigo anterior, ao chefe do Poder Executivo, informando o endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II- não possuir qualquer débito junto ao Município de Conselheiro Lafaiete em nome do proprietário do imóvel locado, receptor do respectivo sinal.

III – não possuir qualquer débito junto ao Município de Conselheiro Lafaiete em nome do requerente, cônjuge, ascendente ou descendente que no imóvel resida.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – providenciar, às suas expensas todos os equipamentos necessários para a recepção do sinal, como antena, decodificador etc.

VI – exibir cópia autenticada de contrato de locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado.

a) O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causados aos equipamentos do usuário em virtude do uso irregular do sinal de internet fornecido.

b) O débito a que faz alusão o inciso II do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

§ 1º O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos, sob pena de interrupção imediata do sinal, bem como ao não fornecimento indevido de sua senha pessoal a imóvel não cadastrado.

§ 2º O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 3º No caso de reincidência nas situações previstas no §1º, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 4º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete providenciará periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 5º Na hipótese de o usuário ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal incorrer em débitos para com a Fazenda Pública Municipal após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 6º O cessionário também estará sujeito ao bloqueio do sinal pelo prazo de 90 (noventa) dias se em seu imóvel for encontrado larvas do mosquito *aedes aegypti* (mosquito da dengue).

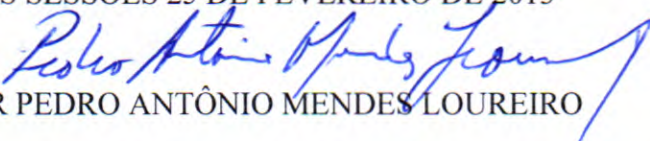
Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a instalação e manutenção de locais públicos para o uso da internet sem fio – *wireless*.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Para a imediata implementação e execução da presente Lei, será facultado ao Poder Executivo Municipal firmar contratos e demais termos aditivos correlacionados.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES 25 DE FEVEREIRO DE 2013


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/AEPS/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A Internet, no mundo globalizado, é uma ferramenta fundamental para a integração social da população, permitindo a ela maior acesso à informação e ao conhecimento, com a rapidez exigida nos dias atuais.

Porém, todo o benefício proporcionado pela Internet é restrito a uma camada populacional de maior renda familiar, afastando, de certa maneira, os que não têm condição a esse acesso, do convívio social-tecnológico.

Pensando-se em uma maior integralização da comunidade, em proporcionar realmente a inclusão digital de todos os cidadãos, é necessária a gratuidade do acesso à Internet.

Destaque-se, ainda, que a inclusão digital possibilita a equalização de oportunidades em uma sociedade desigual e carente de conhecimento.

Com base nisto, este Projeto de Lei objetiva democratizar o acesso à rede mundial de computadores e permitir aos cidadãos estarem mais presentes no desenvolvimento cultural, acessando ainda os sistemas dos órgãos municipais e seus serviços em geral e acesso a sites de educação e lazer.

Prevê, além disso, o bloqueio de sites com conteúdo pornográfico, ou que fazem apologia ao crime ou a materiais ilícitos.

Nesta linha de raciocínio, a própria Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XIV, preconiza o livre acesso à informação, de forma que esse projeto de lei garanta a todos os munícipes esse direito.

A viabilidade da proposta encontra, ainda, subsídio em decisão da ANATEL, Ato nº 66.198, que autoriza as Prefeituras a adquirirem licenças para provimento de Internet de forma gratuita, aos munícipes. Também o Ministério da Ciência e Tecnologia incentiva esta prática através do programa nacional denominado “Cidade Digital”.

Cumprindo ainda afirmar, que este projeto de lei influenciará a população a manter suas obrigações tributárias para com o Município em dia, mantendo ainda seus quintais e terrenos limpos, colaborando assim no combate à dengue, para que possam ter liberado o acesso à Internet gratuita. Será também importante ferramenta na garantia de segurança para a população lafaietense.



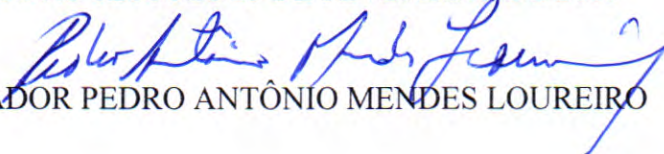
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta forma, acreditamos que o presente Projeto apresenta-se como de grande contribuição para toda a comunidade em seus diversos segmentos: educação, saúde, lazer, segurança, democratização da comunicação e inclusão digital, incentivando o município a manter em dia suas obrigações tributárias.

SALA DAS SESSÕES 25 DE FEVEREIRO DE 2013


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº /2013

INSTITUI O PROGRAMA INTERNET PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o Programa Internet Pública, através do sistema de acesso *Wi-Fi*, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Município de Conselheiro Lafaiete firmará convênios com operadoras públicas ou privadas de acesso à Internet no sistema *Wi-Fi*, visando a disponibilizar aos munícipes a internet sem fio gratuitamente.

§ 2º O benefício da internet sem fio será disponibilizado gradativamente, à população de Conselheiro Lafaiete que tiver renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos e que tiver interesse em se conectar à internet.

§ 3º Independente de qualquer disposição, fica garantida a internet gratuita para as escolas e creches públicas municipais.

§ 4º A cessão gratuita do sinal de internet não poderá exceder a (01) uma por imóvel, devendo o cessionário apresentar comprovante de residência no ato do cadastro para o acesso.

§ 5º O interessado em receber o sinal de internet deverá ser maior de idade ou ser autorizado pelos seus responsáveis, preencher o cadastro no sítio oficial da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete e protocolar o Termo de Adesão no órgão responsável pela manutenção do sistema, onde lhe será oferecido *login* e senha mediante assinatura do termo de responsabilidade.

§ 6º O acesso à internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero, que façam apologia ao crime ou a materiais ilícitos.

§ 7º O poder público poderá, a título de garantir a utilização e o funcionamento do serviço, restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 8º A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso prévio, o fornecimento do sinal de internet pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 9º O usuário beneficiado com o acesso ao Programa Internet Pública deverá renovar seu cadastro junto ao órgão competente a cada ano, sob pena de suspensão do acesso.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que cumulativamente:

- I - requerer, em documento próprio, na forma estabelecida no §5º do artigo anterior, ao chefe do Poder Executivo, informando o endereço de recepção do sinal e dados pessoais.
- II - não possuir qualquer débito junto ao Município de Conselheiro Lafaiete em nome do proprietário do imóvel locado, receptor do respectivo sinal.
- III - não possuir qualquer débito junto ao Município de Conselheiro Lafaiete em nome do requerente, cônjuge, ascendente ou descendente que no imóvel resida.
- IV - providenciar, às suas expensas todos os equipamentos necessários para a recepção do sinal, como antena, decodificador etc.
- VI - exibir cópia autenticada de contrato de locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado.

- a) O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causados aos equipamentos do usuário em virtude do uso irregular do sinal de internet fornecido.
- b) O débito a que faz alusão o inciso II do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

§ 1º O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos, sob pena de interrupção imediata do sinal, bem como ao não fornecimento indevido de sua senha pessoal a imóvel não cadastrado.

§ 2º O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 3º No caso de reincidência nas situações previstas no §1º, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 4º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete providenciará periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 5º Na hipótese de o usuário ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal incorrer em débitos para com a Fazenda Pública Municipal após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 6º O cessionário também estará sujeito ao bloqueio do sinal pelo prazo de 90 (noventa) dias se em seu imóvel for encontrado larvas do mosquito *aedes aegypti* (mosquito da dengue).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a instalação e manutenção de locais públicos para o uso da internet sem fio – *wireless*.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

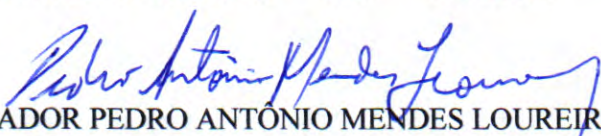


Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Para a imediata implementação e execução da presente Lei, será facultado ao Poder Executivo Municipal firmar contratos e demais termos aditivos correlacionados.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES ---- DE ---- DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A Internet, no mundo globalizado, é uma ferramenta fundamental para a integração social da população, permitindo a ela maior acesso à informação e ao conhecimento, com a rapidez exigida nos dias atuais.

Porém, todo o benefício proporcionado pela Internet é restrito a uma camada populacional de maior renda familiar, afastando, de certa maneira, os que não têm condição a esse acesso, do convívio social-tecnológico.

Pensando-se em uma maior integralização da comunidade, em proporcionar realmente a inclusão digital de todos os cidadãos, é necessária a gratuidade do acesso à Internet.

Destaque-se, ainda, que a inclusão digital possibilita a equalização de oportunidades em uma sociedade desigual e carente de conhecimento.

Com base nisto, este Projeto de Lei objetiva democratizar o acesso à rede mundial de computadores e permitir aos cidadãos estarem mais presentes no desenvolvimento cultural, acessando ainda os sistemas dos órgãos municipais e seus serviços em geral e acesso a sites de educação e lazer.

Prevê, além disso, o bloqueio de sites com conteúdo pornográfico, ou que fazem apologia ao crime ou a materiais ilícitos.

Nesta linha de raciocínio, a própria Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XIV, preconiza o livre acesso à informação, de forma que esse projeto de lei garanta a todos os munícipes esse direito.

A viabilidade da proposta encontra, ainda, subsídio em decisão da ANATEL, Ato nº 66.198, que autoriza as Prefeituras a adquirirem licenças para provimento de Internet de forma gratuita, aos munícipes. Também o Ministério da Ciência e Tecnologia incentiva esta prática através do programa nacional denominado "Cidade Digital".

Cumpra ainda afirmar, que este projeto de lei influenciará a população a manter suas obrigações tributárias para com o Município em dia, mantendo ainda seus quintais e terrenos limpos, colaborando assim no combate à dengue, para que possam ter liberado o acesso à Internet gratuita. Será também importante ferramenta na garantia de segurança para a população lafaietense.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta forma, acreditamos que o presente Projeto apresenta-se como de grande contribuição para toda a comunidade em seus diversos segmentos: educação, saúde, lazer, segurança, democratização da comunicação e inclusão digital, incentivando o munícipe a manter em dia suas obrigações tributárias.

SALA DAS SESSÕES, ----DE ----- DE 2013.

Pedro Antônio Mendes Loureiro
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 063/2013

Projeto de Lei nº 054/2013

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei *Institui o Programa Internet Pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa Internet Pública, estabelecendo de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

Ô Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 054/2013

RELATÓRIO

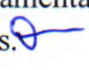
O Projeto de Lei nº. 054/2013, que **“Institui o programa internet pública no Município de Conselheiro Lafaiete”**, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise institui o programa internet pública no Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente visa uma maior integralização da comunidade, proporcionando a inclusão digital de todos os cidadãos, sendo a internet uma ferramenta fundamental no mundo globalizado.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 11/13, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos. 

CONCLUSÃO



Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 054/2013

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

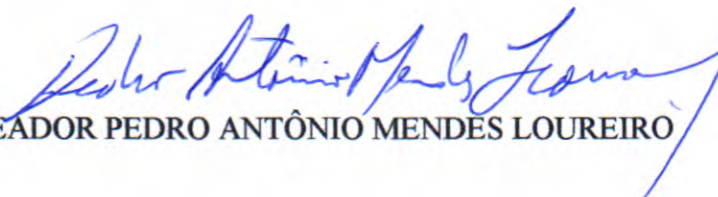
EXPEDIENTE
02/04/13

Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 054/2013, que *“Institui o Programa Internet Pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCTV

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mar-2013-20:03-008716-1/2